

**LEI Nº 280/00**

**“DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE  
ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I- DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I - INSTITUIÇÃO**

**Art. 1º** - O Sistema Municipal de Ensino, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa reger-se pela presente Lei.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. As Instituições de ensino fundamental, médio, educação infantil e alfabetização de adultos, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. As instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III. Os órgãos municipais de educação.

**Art. 3º** - São Órgãos Municipais de Educação:

- I. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- II. Conselho Municipal de Educação;
- III. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IV. Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- V. Conselho Escolares.

**Art. 4º** - Os Órgãos Colegiados têm a finalidade de assegurar a gestão democrática do ensino público e terão organização regulamentada por leis específicas.

**CAPÍTULO II- DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º** - Compete ao Município:

I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, integrando-os às políticas e planos de educação da União e do Estado da Bahia;

II. Exercer ação redistributiva em relação a suas escolas;

III. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e com prioridade, o ensino fundamental.

## **TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO**

### **CAPÍTULO I – DOS NÍVEIS ESCOLARES**

**Art. 6º** - O Município oferecerá educação nos seguintes níveis:

I. Básico;

II. Infantil

**Parágrafo único** – O Município dará prioridade ao ensino fundamental, da 1ª a 8ª séries, permitida a atuação no nível médio somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal.

### **SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 7º** - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I. Carga horária mínima anual de 800 horas distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado às avaliações finais ou estudo de recuperação;

II. A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, será feita de acordo com as letras “a”, “b”, e “c” do Art. 21 da Lei nº 9.394, de 20/12/96(LDB);

III. Poderão organizar-se classes ou turnos com alunos de séries diferentes e com níveis equivalentes de adiantamento, para língua estrangeira, artes e outros componentes curriculares;

IV. A medida do rendimento escolar e critérios para promoção obedecerão normas estabelecidas pelo conselho Municipal de Educação em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V. A frequência escolar obrigatória, controlada pelas escolas, é de no mínimo 75% do total de horas letivas;

VI. A expedição de históricos, certificados e diplomas será feita pelas instituições de ensino e visada pela Diretoria de Educação.

**Art. 8º** - Os currículos terão um núcleo comum de validade nacional, podendo ser complementados para atender as exigências locais.

## **SEÇÃO II – DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

**Art. 9º** - A educação infantil atenderá as crianças de até seis anos de idade e deverá ser ministrado em creches e pré-escolas;

**Art. 10º** - Na educação infantil, a atuação será feita mediante critérios de acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para seu acesso ao ensino fundamental.

## **CAPÍTULO II – DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

**Art. 11º** - Será assegurada a educação dos jovens e adultos que não tiverem acesso a estudos do nível básico, em cursos noturnos regulares ou mediante cursos e exames supletivos regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação, em consonância com a Lei de Diretrizes da Educação.

## **CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 12º** - O Poder Público Municipal se articulará com o Estado da Bahia, com a União e com a iniciativa privada para suprir as suas dificuldades de recursos financeiros e de aparelhamento técnico-pedagógico e de pessoal especializado para atender portadores de necessidades especiais.

## **CAPÍTULO IV – DO ENSINO RELIGIOSO**

**Art. 13º** - O ensino de religião, facultativo para o aluno, atenderá à confissão religiosa do aluno e será ministrado sem ônus para os cofres públicos, na conformidade da legislação vigente.

**TÍTULO III – DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**  
**CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO DA REDE**

**Art. 14º** - A educação se desenvolverá em instituições de ensino público municipais e, quando a rede pública não absorver a demanda, em escolas conveniadas que atendam às imposições dos Arts. 213 e 257 da Constituição Federal.

**Art. 15º** - A rede escolar municipal será constituída de estabelecimentos assim denominados:

I. Unidade Isolada de Ensino, estabelecimento que ministra ensino básico, dirigido por uma equipe técnico-pedagógica-administrativa;

II. Complexo Escolar, que é agrupamento de escolas com afinidade pedagógica e proximidade de localização, dirigida por uma equipe técnico-pedagógica-administrativa;

III. Escola de Educação Infantil, que é instituição destinada exclusivamente à educação de crianças de até seis anos de idade;

IV. Escolas Rurais Unificadas, que são estabelecimentos localizados na zona rural, coordenados por uma equipe técnico-pedagógica e vinculados diretamente à Diretoria de Educação.

**CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO**

**Art. 16º** - As Unidades de Ensino serão dirigidos e coordenados por profissionais do magistério, escolhidos mediante os critérios de confiança, competência profissional ou, ainda, em eleição realizada no âmbito escolar, regulamentada pelo Executivo Municipal.

**Art. 17º** - Nos estabelecimentos escolares que ministrem ensino básico, o acompanhamento da vida escolar dos alunos será realizado por um Secretário Escolar

com a atribuição de assinar e supervisionar documentos de frequência, matrícula, transferência, verificação da aprendizagem, promoção e Certificados.

**Art. 18º** - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para nomeação para cargos de direção, coordenação e secretaria escolar:

I. Para Diretor, um Diretor para cada Unidade Isolada de Ensino, Complexo Escolar e Escola de Educação Infantil, com um mínimo de 100 alunos matriculados;

II. Para Vice diretor, um Vice Diretor para cada turno diurno com um mínimo de 10 classes e um para o turno noturno, com o máximo de 05 classes;

III. Para coordenador Pedagógico, um Coordenador para cada nível de ensino, desde que haja, no mínimo, 05 classes em cada nível;

IV. Para Secretário Escolar, um Secretário para cada estabelecimento.

Parágrafo único - As Escolas Rurais Unificadas, constituídas de agrupamentos de escolas rurais, terão coordenador pedagógico e Secretário Escolar.

## **TÍTULO IV – DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

### **CAPÍTULO I – DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 19º** - O Poder Público Municipal promoverá a valorização do magistério, assegurando-lhe estrutura e plano de carreira, regulamentados em lei específica.

**Art. 20º** - O Poder Público Municipal promoverá cursos de capacitação para profissionais do magistério, utilizando os recursos de educação a distância, para tender as imposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### **CAPÍTULO II – DOS DEMAIS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

**Art. 21º** - Constituem também profissionais de educação, os servidores que, nos estabelecimentos de ensino público municipais, desempenham atividades de apoio pedagógico e administrativo.

Parágrafo Único - Os direitos e deveres funcionais do pessoal de que trata este artigo serão regulamentados em lei específica.

## **TÍTULO V – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 22º** - Constituem recursos financeiros destinados à educação, os originários de:

I. Receita de tributos próprios do Município, destinados, especificamente no orçamento municipal, à Secretaria Municipal de Educação;

II. Receita de transferências constitucionais, destinados, especificamente no orçamento municipal, à Secretaria Municipal de Educação;

III. Outras receitas, destinados, especificamente no orçamento municipal, à Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo Único - O calculo percentual de 25%, obrigatório para aplicação do Município em educação e a forma de aplicação, estão disciplinados nos Arts. 69º a 77º da lei nº 9.394, de 20/12/96.

**Art. 23º** - Os recursos públicos serão destinados às escolas da rede municipal, podendo ser também destinados às comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I. Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.


## **TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 24º** - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes integra a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, em Lei específica.

**Art. 25º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar todos os atos necessários para cumprimento desta Lei.

**Art. 26º** - O Município se articulará com o Estado da Bahia para que este se responsabilize pela manutenção do ensino médio, revogadas as disposições em contrário.

Conceição do Jacuípe, 15 de Dezembro de 2000

  
**Tânia Marli R. Yoshida**  
**Prefeita Municipal**